



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.904167/2009-44
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-003.082 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2016
Matéria Cofins. Compensação. Comprovação do direito creditório.
Recorrente G J DE MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. PROVA.

Na apuração de COFINS não-cumulativa, a prova da existência do direito de crédito indicado na PER/DCOMP incumbe ao contribuinte.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de indeferimento de seu pedido.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semiramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Giovani Vieira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Recife, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório oriundo de suposto recolhimento à maior da Cofins. Em consequência, foi mantida a não-homologação da compensação declarada.

A autoridade competente da DRF/Natal não homologou a compensação, fundamentando-se no fato de o DARF informado no PER/DCOMP já ter sido utilizado integralmente para quitar débitos declarados da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP objeto do presente processo.

Segundo a Contribuinte, a explicação para a existência do crédito é o fato de haver apurado e recolhido a COFINS sobre seu faturamento total. No entanto, considerando que a maior parte dos produtos vendidos eram tributados à alíquota 0% (frutas e verduras no mercado interno - art. 28 da Lei 10.865/2004), o valor devido seria bem menor do que o que foi declarado/pago.

Quando ciente deste erro, ocorrido em 2005 e 2006, procedeu à reapuração dos valores devidos da Cofins, apurando créditos utilizados nas compensações declaradas (PER/DECMPs), mas não retificou as DCTFs. A retificação das DCTFs só foi efetuada após a ciência dos Despachos Decisórios emitidos pela DRF/Natal.

A 4ª Turma da DRJ/REC, por intermédio do Acórdão nº 11-33.629, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que não foram comprovadas a liquidez e a certeza do suposto crédito informado na compensação declarada. Transcreve-se a parte da ementa de interesse:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

(...)

DCOMP. ERRO DE FATO EM DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a retificadora para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

(...)

PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente reitera seu direito creditório, justificando que nessa oportunidade apresenta as cópias das notas fiscais do período a que se refere a compensação, cópia do livro de registro de notas fiscais de saída, o relatório de vendas feitas no período, por produto, e o balancete do mês.

Estes autos vieram ao CARF para apreciação do recurso voluntário, tendo o feito sido convertido em diligência, Resolução nº 3802-000.029, da 2ª Turma Especial, nos termos do voto do relator Francisco José Barroso Rios, para que a unidade preparadora:

- examinasse a fidedignidade da documentação acostada ao recurso voluntário, isso, frente a eventuais demonstrativos e documentação outra a ser requerida da interessada, porventura necessários à apuração da contribuição efetivamente devida;
- diante dos elementos constantes dos autos, frente à documentação anexada ao processo e demais documentos e esclarecimentos que julgar necessários indagar à suplicante, se manifestasse sobre o valor da COFINS efetivamente devida.

A empresa foi intimada pela fiscalização (Termo de Intimação Fiscal Número 001), tendo apresentado mais alguns elementos comprobatórios de seu alegado direito. Conforme consta do Relatório de Diligência Fiscal (anexado como Despacho de Diligência), as informações prestadas foram satisfatórias para a comprovação dos créditos de outros processos (outros períodos de apuração), mas não para o período de apuração analisado no presente. Por esse motivo foi emitida uma segunda intimação (Termo de Intimação Fiscal Número 002), exigindo da contribuinte o detalhamento dos créditos utilizados, relativos a não-cumulatividade do tributo. Todavia, não houve resposta à intimação nº 2. Por isso o Auditor Fiscal concluiu que o valor devido da Cofins foi o originalmente apurado/pago pela contribuinte, que não logrou êxito em comprovar o suposto recolhimento à maior.

Por fim, o despacho de encaminhamento da unidade de origem atesta que, observado o prazo regulamentar, não houve manifestação da contribuinte quanto ao resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3301-003.092, de 27 de setembro de 2016, proferido no julgamento do processo 10469.903724/2009-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3301-003.092**):

"O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A não homologação do PER/DCOMP se deu pelo fato de que à época da análise eletrônica da compensação declarada, a interessada ainda não havia entregue a DCTF retificadora e o dito pagamento estava, assim, totalmente apropriado ao débito originalmente declarado.

Como relatado, no Recurso Voluntário, a Recorrente informa que o faturamento total de fevereiro/2006 foi de R\$ 683.020,04 e que o faturamento sujeito à tributação da COFINS era somente de R\$ 27.625,15.

Dessa forma, a COFINS não-cumulativa informada e pleiteada pela Recorrente seria de R\$ 476,68, calculada sob a alíquota de 7,6%, portanto, a base de cálculo utilizada teria sido a de R\$ 6.272,10. Por isso, a Recorrente foi intimada para apresentar e comprovar os créditos subtraídos do faturamento tributável (R\$ 27.625,15) para chegar à base de cálculo efetiva, de R\$ 6.272,10.

Foi comprovada nos autos a ciência dessa intimação, em 29/12/2015, mas o contribuinte não procedeu a essa demonstração.

A prova a cargo do contribuinte tem como função especificar quais os produtos vendidos hortifrutigranjeiros (se classificados Capítulos 7 e 8 da TIPI), com seus valores e quantidades e sua destinação ao mercado interno, para que pudesse estar sujeita ao disposto no art. 28, da Lei 10.865/2004:

Lei 10.865/2004

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

Na apuração de COFINS não-cumulativa, a prova da existência do direito de crédito indicado incumbe ao contribuinte, de maneira que, não havendo tal demonstração por parte do contribuinte, deve a Fiscalização não efetuar a homologação da compensação.

Em regra geral, considera-se que o ônus de provar recai sobre quem alega o fato ou o direito:

CPC/1973

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

É do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento. Nesse sentido a lição de Fabiana Del Padre Tomé (A Prova no Direito Tributário. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2011, p. 264):

A prova compete a quem tem interesse em fazer prevalecer o fato afirmado. Por outro lado, se o autor apresenta provas do fato que alega, incumbe ao demandado fazer a contraprova, demonstrando fato oposto. Em processo tributário, por exemplo, se o Fisco afirma que houve determinado fato jurídico, apresentando documento comprobatório, ao contribuinte cabe provar a inocorrência do alegado fato, apresentando outro documento, pois a negativa se resolve em uma ou mais afirmativas.

A empresa foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios, o que não foi exercido. Sem o atendimento à diligência determinada pelo CARF, não há como comprovar os créditos da não-cumulatividade, porque não foram colocados à disposição para verificação.

No caso presente, deve-se ainda acrescentar que trata-se um pedido de iniciativa do próprio contribuinte (ressarcimento), para o qual, necessariamente, o mesmo deve possuir e apresentar as provas correspondentes.

Isso porque a compensação tributária somente é possível, se demonstrada a liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, conforme a prescrição do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Enfim, está-se diante da ausência de liquidez e certeza quanto ao suposto crédito contra a Fazenda Nacional, não cabendo a homologação do PER/DCOMP a ele vinculado.

Conclusão

Em vista disso, a Recorrente não logrou êxito em comprovar o crédito alegado, consequentemente a COFINS devida referente ao mês de fevereiro de 2006 permanece no valor originalmente pago e declarado, de R\$ 18.404,01.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário."

Da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo a empresa foi intimada a comprovar os valores que deveriam ser subtraídos da base de cálculo originalmente apurada (vendas sujeitas à alíquota zero), além da comprovação dos créditos descontados (apuração não cumulativa), para chegar à base de cálculo que, supostamente, seria a efetiva. Contudo, apesar das oportunidades que lhe foram dadas, a contribuinte não conseguiu apresentar a demonstração/comprovação necessária para que o Fisco atestasse a certeza e liquidez do direito creditório utilizado na compensação declarada nestes autos. Permanece como devido, portanto, o valor da Cofins de R\$29.759,09, referente ao mês de março de 2006, valor esse originalmente declarado e recolhido pela contribuinte.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nega-se provimento ao recurso voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Luiz Augusto do Couto Chagas